PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-11.2013.815.0981.
ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Queimadas.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Banco BMG S.A.
ADVOGADO: Antônio Moraes Dourado Neto.
APELADA: Manoel Bezerra Neto.
ADVOGADO: Hewerton Dantas de Carvalho.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. POSSÍVEL FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS, OU ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO DE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO APELADO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE FRAUDULENTO. ERRO INJUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

2. A cobrança indevida enseja a repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável. (art. 42, parágrafo único, do CDC)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003150-11.2013.815.0981, em que figuram como Apelante o Banco BMG S.A. e como Apelado Manoel Bezerra Neto.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco BMG S.A.** interpôs Apelação contra a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra ele ajuizada por **Manoel Bezerra Neto, incapaz, representado por sua Curadora Maria Anunciada Bezerra Silva,** que julgou procedente o pedido, determinando o cancelamento do contrato n.º 234260821 e condenando-o ao pagamento em dobro das parcelas indevidamente descontadas do seu benefício, e de indenização a título de danos morais no valor de 5.000,00, bem como dos honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 94/109, alegou que a sua conduta não foi ilícita, tendo em vista que os descontos realizados no benefício do Apelado, referentes aos contratos de empréstimos por ele questionados, decorreram do exercício regular do direito, não tendo o Apelado sofrido qualquer tipo de constrangimento ou coação, e que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante, sem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustentou que o STJ firmou o entendimento de que é necessária a ocorrência de má-fé para que ocorra a repetição do indébito em dobro, uma vez que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não merece ser punida, e que as cobranças foram realizadas de boa fé, porquanto estavam pactuadas no contrato objeto da ação, pelo que se impõe a restituição na forma simples.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado improcedente o pedido de danos morais e, caso se entenda pela procedência do pedido, que seja reduzido o valor do quantum indenizatório fixado, bem como seja afastada a obrigação de repetição em dobro do indébito.

Nas Contrarrazões apresentadas, f. 153/156, o Apelado requereu a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 161/163, opinando pelo conhecimento e processamento da Apelação, sem manifestação quanto ao mérito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

Objetiva o Apelante a improcedência, ou alternativamente, a redução da indenização por danos morais, fixada em razão da realização de desconto indevido na folha de pagamento do Apelado, oriundo de contrato supostamente realizado com fraude por terceiro.

Os fatos suportados pelo Apelado ultrapassaram o mero aborrecimento, porquanto teve subtraído de seu benefício importância relativa a empréstimo consignado não realizado por ele, restando, inclusive, comprovado nos autos que a cobrança foi oriunda de procedimento supostamente fraudulento, tendo em vista que

as informações dos documentos apresentados pelo terceiro que realizou o contrato diferem das constantes no documento por ele apresentado, o que demonstra, no presente caso, que a instituição financeira não realizou os procedimentos de segurança adequados, pelo que devida a indenização pelos danos morais suportados.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, o Autor é aposentado, conforme comprovante mensal de benefício de f. 13/14, enquanto o potencial econômico da Apelante é notório, além de ter o Apelado sofrido desconto em seu benefício de importância relativa a empréstimo consignado que não realizou.

Observadas as peculiaridades supramencionadas e os parâmetros desta Câmara Cível, o valor indenizatório deve ser mantido em R$ 5.000,00, como já fixado pelo Juízo.

No que diz respeito à repetição das quantias indevidamente cobradas, o art. 42 do **C**ódigo de Defesa do **C**onsumidor, dispõe que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, a comprovação de contrato supostamente fraudulento, bem como o desconto indevido de prestações no benefício do Apelado, são suficientes para ensejar a repetição em dobro, consoante entendimento firmado por este Tribunal de Justiça[1], pelo que, também mantenho a Sentença neste ponto.

---

[1] APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE UMA DAS LINHAS DO PLANO. PERSISTÊNCIA DA COBRANÇA. UTILIZAÇÃO DO NÚMERO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA RÉ ATINENTE À MERA SUSPENSÃO DA LINHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ART. 6º, VIII, CDC E ART. 333, II, CPC. REPROVABILIDADE DAS FATURAS NO QUE TOCA, APENAS, À LINHA EM DISCUSSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. EXTINÇÃO TOTAL DO CONTRATO. ABALO MORAL INDENIZÁVEL NÃO VERIFICADO. NEGATIVAÇÃO CORRETA EM PARTE, EIS QUE OS VALORES COBRADOS EM RELAÇÃO A UMA DAS LINHAS É DEVIDO E FORA INADIMPLIDO. SITUAÇÃO QUE CONFIGUROU MEROS DISSABORES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito do autor, haja vista a falta de comprovação da legalidade das cobranças realizadas, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC. Nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC, "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Assim, a restituição dos valores pagos indevidamente, in casu, deve se dar na forma deste dispositivo, haja vista a má-fé da concessionária ao cobrar por uma linha que se encontrava cancelada/suspensa. […]. (TJPB, Processo nº 0001096-24.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 07/05/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERI- AIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Senhor Doutor Alcides Orlando Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

MATERIAIS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. À Luz da legislação consumerista, qualquer serviço cobrado, diretamente, nos proventos do consumidor, deverá ter a prévia autorização deste, sob pena de cometimento de um ato ilícito. Comprovada a cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição em dobro dos valores pagos, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. In casu, o ilícito cometido pelo apelante gerou prejuízos aos direitos da personalidade do apelado, pois o desconto indevido, efetuado, diretamente, em seus proventos de aposentadoria é expressivo e comprometeu os ganhos mensais do consumidor. (TJPB, AC 0006740-64.2011.815.0011, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa, DJPB 22/01/2014).